



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314247

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2039264-19.2025.8.26.0000

Relator(a): J.B. PAULA LIMA

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Presidente Prudente (6ª Vara Cível).

Agravante: Hyundai Caoa do Brasil Ltda.

Agravado: Giovani Boaventura Bacarin.

Decisão Monocrática nº 31.655

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PREJUDICADO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Hyundai Caoa do Brasil Ltda., condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A agravante busca a reforma da decisão para fixar os honorários entre 10% a 20% sobre o valor da causa. Perda superveniente do objeto recursal. Reconhecida a legitimidade da Hyundai Caoa do Brasil Ltda. por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2003234-82.2025.8.26.0000, interposto pelo autor contra a mesma decisão. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 456/458 dos autos de origem que, reconhecida a ilegitimidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passiva da Hyundai Caoa do Brasil Ltda., condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do Patrono da Hyundai, arbitrador em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, por ausência de condenação e exclusão na fase inicial do processo.

Insurgiu-se a agravante, alegando, em síntese, que apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, será fixado o valor por apreciação equitativa. Postulou, assim, a reforma da decisão *“a fim de fixar os honorários advocatícios no montante entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.”*

Contraminuta a fls. 14/18, com preliminar de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

No caso em apreço, reconhecida a ilegitimidade passiva da Hyundai Caoa do Brasil Ltda., o juízo de origem condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do Patrono da Hyundai, arbitrador em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, por ausência de condenação e exclusão na fase inicial do processo.

Ocorre que por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2003234-82.2025.8.26.0000, interposto pelo autor contra a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesma decisão, foi reconhecida a legitimidade da corré Hyundai Caoa do Brasil Ltda., pois integrante do mesmo grupo econômico da vendedora, obtendo proveito financeiro advindo do negócio, efetiva participação na cadeia produtiva, de modo a se responsabilizar por todas as consequências da contratação, nos moldes dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CUSTEIO DE PROVA PERICIAL. PROVIMENTO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, excluiu a Hyundai Caoa do Brasil Ltda. do processo e determinou a realização de perícia a ser custeada pela parte autora. A Hyundai Caoa do Brasil Ltda. é parte legítima para figurar no polo passivo, pois integra o mesmo grupo econômico da vendedora e participa da cadeia produtiva, conforme os artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC. Postulada a prova pericial pelas requeridas, devendo, portanto, ser custeada por elas, conforme o artigo 95 do CPC. Recurso provido.”

Dessa forma, o presente agravo de instrumento está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.

A esse respeito, merece destaque a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p. 960/961):

“Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.”

Pelo exposto, **DOU POR PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA
Relator